

Homicídio - Tentativa - Desclassificação para lesão corporal leve - Impossibilidade - *Animus necandi* evidenciado - Motivo fútil - Recurso que dificultou a defesa da vítima - Qualificadoras - Decote - Inviabilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime de tentativa de homicídio. Desclassificação para o delito de lesão corporal leve. Impossibilidade. *Animus necandi* evidenciado. Qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Decote. Inviabilidade. Manifesta improcedência não verificada.

- Restando evidenciado, num primeiro momento, que o acusado agiu com *animus necandi*, impõe seja submetido ao Tribunal do Júri.

- Na fase de pronúncia, o decote das qualificadoras será possível quando restar estampada no caderno probatório a improcedência delas, do contrário, devem ser mantidas para futura análise pelo Tribunal do Júri.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0079.10.012881-2/001 - Comarca de Contagem - Recorrente: Benjamim de Jesus Gomes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO (Relator) - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de f. 131/133, que pronunciou o recorrente nas sanções do

art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nas razões recursais de f. 135/137, pleiteia-se a desclassificação para o delito de lesão corporal leve, “uma vez que não restou nenhuma sequela para a vítima”. Alternativamente, requer-se o decote das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, alegando-se ausência de provas.

Contrarrazões recursais, às f. 143/148.

Juízo de retratação, à f. 149.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 156/161, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Narra a denúncia que

No dia 1º de março de 2010, por volta de 0,30 h, [...], o denunciado, agindo com intenso dolo homicida, tentou pôr fim à vida de A.S.. O crime somente não se consumou devido à pronta intervenção de terceiro, circunstância divorciada da vontade do denunciado.

Ressalte-se que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo possível o aprofundamento na prova, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre todas as circunstâncias relativas ao fato tido como delituoso, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional.

Saliente-se, ainda, que a materialidade e a autoria do fato delituoso estão comprovadas nos autos, tanto é que nem sequer foram objetos de análise do presente recurso, limitando-se a defesa a pedir a desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte e o decote das qualificadoras.

Em que pese a alegação da defesa, das provas colacionadas aos autos, em princípio, não se pode afirmar que o recorrente não tinha a intenção de matar a vítima.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a esposa de Benjamim foi a uma festa na companhia de sua irmã, deixando Benjamim insatisfeito. Assim, o recorrente foi até a residência da vítima, com uma faca, para agredi-la.

A testemunha, J.B.S., que presenciou os acontecimentos, declarou que ele e A.S. estavam em casa dormindo quando Benjamim tocou a campainha chamando pela vítima. Relatou ainda que “quando A.S. chegou Benjamim começou a falar que não gostava dela, e que ela tinha prejudicado ele; que depois invadiu a casa dela procurando a mulher dele, e quando ela deu as costas ele tirou uma faca da cintura e deu dois golpes de faca nas costas e na costela dela”, sendo tal versão confirmada em juízo (f. 05).

Consta, ainda, que J.B. evitou que Benjamim desse mais facadas na vítima e saiu correndo atrás do recorrente, que tentou se esconder em uma residência vizinha, mas foi detido por outras testemunhas até a chegada da Polícia Militar.

Não se pode negar que quem desfere dois golpes de faca contra as costas da vítima encerra séria possibilidade de a conduta ter se dado com dolo de matar, ao menos o eventual. Isso porque, se ele não queria o resultado morte, no mínimo assumiu o risco de produzi-lo.

Daí, nesse momento, inviável desclassificar o crime para o de lesão corporal leve.

Prosseguindo, no que tange às qualificadoras, somente será possível o seu decote quando restar estampado no caderno probatório a sua inexistência, ou seja, a improcedência clara de sua manutenção, o que diante dos elementos colacionados aos autos não resta demonstrado *in casu*.

Pelo menos em tese, conforme consta do depoimento da testemunha transcrito linhas atrás, há indícios de que o fato se deu por motivo de menos importância, qual seja por ter a vítima levado a esposa do recorrente para uma festa.

Ainda que, naquele dia, Benjamim tenha se mostrado descontente com o fato de sua esposa ter ido a uma festa com a irmã, a reação do recorrente mostra-se completamente desproporcional à ação da ofendida.

Da mesma forma, aquele que comparece à residência da vítima e, de inopino, desfere-lhe duas facadas pelas costas, em princípio, impede que ela se utilize de recursos para se defender.

Portanto, as qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser, neste momento, mantidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* a decisão hostilizada.

Custas, na forma da lei.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.